



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 177.926 - SC (2012/0100225-5)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : ARNO SCHLEY - ESPÓLIO E OUTRO
ADVOGADO : LUÍS CARLOS SCHIMDT DE CARVALHO FILHO E OUTRO(S) -
SC013200
AGRAVADO : RODOLFO SCHLEY - ESPÓLIO
ADVOGADO : LADEMIR KUMMROW - SC017560

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. SÚMULA 182/STJ. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. NÃO PROVIMENTO.

1. Nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil/2015, não se conhece de agravo cujas razões não impugnam especificamente o fundamento da decisão agravada. Aplicação, por analogia, do enunciado n. 182 da Súmula do STJ.
2. Em atenção ao princípio da dialeticidade, cumpre à parte recorrente o ônus de evidenciar, nas razões do agravo em recurso especial, o desacerto da decisão recorrida.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 177.926 - SC (2012/0100225-5)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto pelo ESPÓLIO DE ARNO SCHLEY E ILSA SCHLEY, tendo por objeto reforma de decisão proferida às fls. 662/663.

O agravante refuta a decisão agravada aduzindo que devidamente combatidos os fundamentos de decisão de admissibilidade, reiterando os argumentos anteriormente expostos.

Requer, outrossim, a retratação desta Relatora ou o provimento do recurso pelo órgão colegiado.

Intimada à fl. 679, não houve impugnação da parte agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 177.926 - SC (2012/0100225-5)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O agravo interno não merece provimento.

Os argumentos jurídicos trazidos nas razões do regimental não se prestam a modificar o posicionamento anteriormente adotado.

A decisão ora agravada ficou assim redigida (fls. 662/663):

Trata-se de agravo interposto por ARNO SCHLEY - ESPÓLIO E OUTRO, contra não admissão, na origem, de recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, assim ementado (fl. 572):

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO. ILEGITIMIDADE PASSIVA, IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E PRESCRIÇÃO. MATÉRIAS PRECLUSAS PORQUE APRECIADAS EM DESPACHO SANEADOR. INOVAÇÃO RECURSAL. CONHECIMENTO IMPOSSÍVEL. MÉRITO. PROVA DE QUE HOUVE DOAÇÃO COM ENCARGO E NÃO CONTRATO DE COMPRA E VENDA. DOADOR MALTRATADO. EVIDENTE DESCUMPRIMENTO DO ENCARGO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

As preliminares de carência de ação e impossibilidade jurídica do pedido, bem como a prejudicial de mérito, apreciadas no despacho saneador, sem a insurreição das partes, não podem ser rediscutidas no apelo, pois, nos termos do artigo 473 do Código de Processo Civil, "é defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão".

A matéria não aventada em primeiro grau não pode ser apreciada pelo juízo ad quem, sob pena de supressão de instância, de acordo com os artigos 515 e 517 do Código de Processo Civil.

"A legislação de regência autoriza a revogação de doação modal ante a inobservância de encargo explicitamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imposto e comprovadamente descumprido, consoante se depara com o arcabouço probatório produzido pelas partes, gerando, por consequência, a reversão do imóvel, outrora doado, para o patrimônio dos doadores" (Desembargadora Sônia Maria Schmitz).

A decisão agravada negou seguimento ao recurso pelos seguintes fundamentos: I) não configurada omissão a caracterizar afronta aos arts. 51 e 535, I e II, do Código de Processo Civil/1973; II) "o apelo especial não reúne condições de ser admitido, no tocante à alegada afronta aos arts. 267, VI, do CPC e 178, § 90, V, 'b' e 1.185 do CC/1916" (fl. 642). Incidência da Súmula 7/STJ; III) "o acórdão hostilizado (...) concluiu que as questões referentes à ilegitimidade passiva *ad causam* e à prescrição estariam preclusas" (fl. 642), baseando-se no art. 473 do Código de Processo Civil/1973 e a "aplicação deste dispositivo não foi impugnada nas razões do recurso especial" (fl. 643). Aplicação da Súmula 283/STF.

Os agravantes não infirmaram, especificamente, todos os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se, na petição do agravo, a reiterar a arguição de omissão aduzindo, genericamente, que inaplicável a Súmula 7/STJ sem, contudo, nada arguir em relação a reexame de provas. Deixaram, ainda, de fazer qualquer pronunciamento acerca da aplicação da Súmula 283/STF, sendo inviável o conhecimento do recurso.

Esclareça-se que, em respeito ao princípio da dialeticidade, os recursos devem ser bem fundamentados, sendo necessária a impugnação específica a todos os pontos analisados na decisão recorrida, sob pena de não conhecimento por ausência de cumprimento dos requisitos exigidos no art. 544, § 4º, I, do Código de Processo Civil/1973.

Decisão recorrida publicada antes da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016.

Em face do exposto, não conheço do agravo.
Intimem-se.

A decisão de admissibilidade negou seguimento ao recurso pelos seguintes fundamentos: I) não configurada omissão a caracterizar afronta aos arts. 51 e 535, I e II, do Código de Processo Civil/1973; II) "o apelo especial não reúne condições



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de ser admitido, no tocante à alegada afronta aos arts. 267, VI, do CPC e 178, § 90, V, 'b' e 1.185 do CC/1916" (fl. 642). Incidência da Súmula 7/STJ; III) "o acórdão hostilizado (...) concluiu que as questões referentes à ilegitimidade passiva *ad causam* e à prescrição estariam preclusas" (fl. 642), baseando-se no art. 473 do Código de Processo Civil/1973 e a "aplicação deste dispositivo não foi impugnada nas razões do recurso especial" (fl. 643). Aplicação da Súmula 283/STF.

O ora agravante, naquela oportunidade, não infirmou, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida, não tendo sido cumprida a exigência do art. 544, § 4º, I, do Código de Processo Civil/1973 (art. 932, III, do Código de Processo Civil/2015). Aplicação analógica da Súmula 182/STJ.

Em face do exposto, não havendo o que se reformar, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0100225-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 177.926 / SC**

Números Origem: 104070025331 20110084794 20110084794000100 20110084794000200
20110084794000201

PAUTA: 08/11/2016

JULGADO: 08/11/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ARNO SCHLEY - ESPÓLIO E OUTRO
ADVOGADO : LUÍS CARLOS SCHIMDT DE CARVALHO FILHO E OUTRO(S) - SC013200
AGRAVADO : RODOLFO SCHLEY - ESPÓLIO
ADVOGADO : LADEMIR KUMMROW - SC017560

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ARNO SCHLEY - ESPÓLIO E OUTRO
ADVOGADO : LUÍS CARLOS SCHIMDT DE CARVALHO FILHO E OUTRO(S) - SC013200
AGRAVADO : RODOLFO SCHLEY - ESPÓLIO
ADVOGADO : LADEMIR KUMMROW - SC017560

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.